



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**GABINETE DO JUIZ NEIAN MILHOMEM CRUZ - GM3**

**0600596-39.2026.6.10.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO**

**Representante do(a) IMPETRANTE: HUGO PAULO CARDOSO FURTADO DOS SANTOS - MA11427**

**IMPETRADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MA, EDUARDO SALIM BRAIDE, MARCIO VINNICIUS PRESTES ANDRADE**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar inaudita altera pars, impetrado por João Batista dos Santos Filho contra ato atribuído ao Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/MA, na pessoa de seu Presidente, Eduardo Salim Braide, e ao responsável pelo Setor de Filiação e Inserção de Dados do Partido perante a Justiça Eleitoral, Márcio Andrade, por meio do qual se pretende, em síntese, assegurar a inclusão do Impetrante na lista de candidatos ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD/MA nas Eleições de 2026.

Alega o Impetrante que possui histórico de atuação política junto ao grupo liderado pelo Presidente estadual do PSD/MA, Eduardo Salim Braide, tendo concorrido ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e, com o propósito de disputar novamente o referido cargo em 2026, filiou-se ao PSD em 2/4/2026.

Afirma que a filiação foi regularmente processada pelo responsável pelo setor partidário competente e certificada pela Justiça Eleitoral.

Aduz, ainda, que, em razão do exercício do cargo de Oficial Investigador de Polícia Civil do Estado do Maranhão, requereu tempestivamente a desincompatibilização das funções, tendo sido editada a correspondente portaria de afastamento.

Sustenta que o Partido teria alimentado legítima expectativa quanto à possibilidade de sua candidatura, permitindo-lhe desenvolver atos de pré-campanha e mobilizar apoiadores, mas que, posteriormente, seu nome teria sido excluído da relação interna de pré-candidatos habilitados a participar da Convenção Partidária realizada em 3/8/2026.

Argumenta que a exclusão ocorreu de forma unilateral, sem prévio aviso e sem critérios objetivos, impedindo que seu nome fosse submetido ao escrutínio dos convencionais e inviabilizando a homologação de sua candidatura. Afirma que o ato partidário configura quebra da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica, bem como grave discriminação pessoal e violação à igualdade de chances e à democracia interna partidária.

Narra que a autonomia assegurada aos partidos políticos pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal não possui caráter absoluto e deve observar os direitos fundamentais dos filiados e os princípios democráticos. Fundamenta, nesse sentido, que a justificativa apresentada para sua exclusão, relacionada à necessidade de cumprimento da cota de gênero, não legitimaria a retirada arbitrária de filiado do processo de escolha, porquanto eventual adequação dos percentuais deveria ocorrer mediante critérios gerais, objetivos, impessoais e transparentes.

Invoca, ainda, a incidência da proteção da confiança e da vedação ao comportamento contraditório, diante dos atos anteriormente praticados pela própria agremiação em apoio à sua pré-candidatura. Sustenta, por fim, não dispor da Ata da Convenção Partidária realizada em 3/8/2026, razão pela qual requer sua exibição pelas autoridades apontadas como coatoras, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Requer, liminarmente e inaudita altera pars, que seja determinada a imediata inclusão de seu nome na lista de candidatos homologados ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD/MA nas Eleições de 2026 e, caso o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP já tenha sido protocolizado, que seja promovida sua retificação para inclusão do Impetrante e processamento do respectivo Registro de Candidatura – RRC. Requer, ainda, a exibição da Ata da Convenção Partidária. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar, a declaração de nulidade do ato partidário que impediu sua pré-candidatura e o reconhecimento definitivo do direito de integrar a lista de candidatos a Deputado Estadual pelo PSD/MA nas Eleições de 2026.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a presença concomitante de fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. A saber:

*Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Além disso, por sua natureza constitucional e rito especial, o Mandado de Segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo demonstrável de plano, mediante prova pré-constituída, não comportando, em regra, dilação probatória. Assim, os fatos constitutivos do direito invocado devem encontrar suporte suficiente nos documentos que instruem a petição inicial, de modo a permitir a aferição imediata da ilegalidade ou abusividade imputada à autoridade coatora.

No caso, em juízo de cognição sumária, não se verifica, neste momento processual, suporte documental suficiente para reconhecer a plausibilidade jurídica da pretensão nos termos em que deduzida.

Com efeito, embora o impetrante tenha apresentado elementos destinados a demonstrar sua filiação partidária, seu afastamento funcional e a realização de atos relacionados à pretendida candidatura, a controvérsia central não reside propriamente nesses fatos, mas na alegação de que teria sido arbitrariamente excluído da relação de pré-candidatos e impedido de participar do processo de escolha realizado na Convenção Partidária de 3/8/2026.

Entretanto, a própria petição inicial afirma que o impetrante não dispõe da Ata da referida Convenção Partidária, documento cuja exibição requer seja determinada às autoridades apontadas como coatoras. Também não se identifica, na documentação apresentada, prova pré-constituída apta a demonstrar, de maneira inequívoca, quais foram as deliberações efetivamente adotadas pela agremiação, os critérios utilizados para a escolha dos candidatos, a existência de eventual deliberação específica acerca do nome do impetrante ou mesmo as circunstâncias concretas em que teria ocorrido a alegada exclusão.

A ausência desses elementos impede, nesta fase inicial, a formação de juízo seguro acerca da existência do ato coator nos exatos contornos descritos na inicial e, sobretudo, de sua alegada ilegalidade ou abusividade.

Ressalte-se que os documentos indicativos da filiação partidária e da desincompatibilização funcional, embora relevantes para demonstrar o preenchimento de determinados pressupostos relacionados à eventual candidatura, não evidenciam, por si sós, direito líquido e certo à escolha em convenção partidária ou à inclusão imediata na lista de candidatos da agremiação.

De igual modo, as alegações de que o Partido teria criado legítima expectativa de candidatura e posteriormente excluído o impetrante por razões discriminatórias demandam, para o exame pretendido em sede liminar, demonstração documental suficiente das circunstâncias concretas que

envolveram a formação da lista partidária e a deliberação convencional. Não se mostra possível, a partir dos elementos até então apresentados, antecipar conclusão acerca da ocorrência de discriminação interna ou de exercício abusivo da autonomia partidária.

Nesse contexto, a determinação liminar de inclusão do impetrante na lista de candidatos, com eventual retificação do DRAP e processamento de seu RRC, importaria intervenção judicial imediata sobre deliberação interna partidária cujos elementos fáticos essenciais ainda não se encontram suficientemente demonstrados nos autos.

Embora a urgência decorrente do calendário eleitoral seja relevante, o perigo da demora, isoladamente considerado, não supre a ausência de demonstração suficiente da plausibilidade do direito invocado, porquanto os requisitos para a concessão da medida liminar são cumulativos.

A propósito, o pedido de exibição da Ata da Convenção Partidária formulado na própria inicial reforça, neste exame preliminar, a necessidade de obtenção de elementos indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia. Sem prejuízo da disciplina prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, mostra-se prudente que a apreciação definitiva da matéria ocorra após a prestação das informações pelas autoridades apontadas como coatoras e a juntada dos documentos pertinentes ao ato impugnado.

Com tais considerações, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia integral da Ata da Convenção Partidária realizada em 3/8/2026 e os documentos relacionados à formação e deliberação da lista de candidatos, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou transcorrido o respectivo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

**Juiz NEIAN MILHOMEM CRUZ**

**Relator**